

LEI Nº 1.295, DE 30 DE AGOSTO DE 1990.

Altera o Art. 136, da Lei nº 27, de 25 de fevereiro de 1.950 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

O Povo do Município de Paraisópolis, por seus Representantes legais, aprova, e eu, Presidente da Câmara, em seu nome promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 136 e seus parágrafos, da Lei nº 27, de 25 de fevereiro de 1.950, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 136. Todo servidor público municipal terá direito ao gozo de um período de férias, anualmente após doze meses de exercício e a férias-prêmio com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

§1º. O servidor terá direito a férias anuais, a que se refere este artigo na seguinte proporção:

- a) 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais 10 (dez) faltas;
- b) 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 11 (onze) falta a 19(dezenove) faltas;
- c) 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 20 (vinte) a 28 (vinte e oito) faltas;
- d) 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 33 (trinta e três) a 41 (quarenta e uma) faltas;

§2º. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do Servidor ao serviço, salvo no caso de férias-prêmio, quando será descontado 1 (um) dia por cada 30 (trinta) faltas havidas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoçam-se as disposições em contrário, e especialmente a Lei nº 901, de 14 de maio de 1980.

MANDO, portando, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém e se declare.

Câmara Municipal de Paraisópolis, 30 de agosto de 1990.

DR. JOSÉ MANOEL FERREIRA
Presidente da Câmara